



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907604/2014-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.400 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS
COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2018.
RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ.
HOMOLOGAÇÃO.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, se parte do valor que forma o saldo negativo demonstrado pelo contribuinte é oriundo de débito de estimativa, confessado por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido. Sob tais circunstâncias, o crédito alegado apresenta-se líquido e certo, conforme o disposto no art. 170 do CTN, podendo saldar as compensações correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.400 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.907604/2014-88

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 112 e 129) interposto contra o Acórdão nº 06-51.872, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (e-fls. 102 a 108), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) número 16033.86782.180809.1.7.02-6395, em que foi declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007, no valor original de R\$ 4.841,07, para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/São Paulo, em 03/04/2014, à fl. 91, a autoridade fiscal homologou não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 11/04/2014, conforme informação de fl. 92, tempestivamente, em 07/05/2014, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 04/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/79, que se resume a seguir:

a. Alega que teve seu direito a compensação dos débitos relacionados no Item 1, com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ exercício 2008 ano base 2007, indevidamente negado, por haver divergência entre a composição dos créditos informados na PERDCOMP e os créditos confirmados pela RFB, conforme Despacho Decisório 079298606;

b. Quanto às Estimativas Compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores, justifica que os pagamentos de IRPJ ano base 2007 através das compensações feitas na PERDCOMP 16033.86782.180809.1.7.02-6395, num total de R\$ 124.947,22, cujas manifestações de Inconformidade encontram-se em análise pela Receita Federal, conforme abaixo: i) PER/DCOMP nº 20283.67013.280207.1.3.02-0406 que por erro material não foi informada a declaração retificadora 41839.17845.170709.1.7.02-9387 no montante de R\$ 87.700,59, referente compensação de saldo negativo de IRPJ exercício 2007, ano base 2006. Para homologação do saldo negativo utilizado nesta PER/DCOMP, foi apresentada manifestação de inconformidade conforme processo 10880-995.971/2011-88, número de rastreamento 013583870, comprovando a origem dos créditos compensados; ii) PER/DCOMP nº 13938.32830.300307.1.3.02-5369 que por erro material não foi informada a declaração retificadora 28893.56264.100407.1.7.02-7271 no montante de R\$ 12.946,63, referente compensação de saldo negativo de IRPJ exercício 2007, ano base 2006. Para homologação do saldo negativo utilizado nesta PER/DCOMP, foi apresentada manifestação de inconformidade conforme processo 10880-995.971/2011-88, número de rastreamento 013583870, comprovando a origem dos créditos compensados; iii) PER/DCOMP nº 12261.79785.310707.1.3.02-4610 no montante de R\$ 24.300,00, referente compensação de saldo negativo de IRPJ exercício 2007, ano base 2006. Para homologação do saldo negativo utilizado nesta PER/DCOMP, foi apresentada manifestação de inconformidade conforme processo 10880-995.971/2011-88, número de rastreamento 013583870, comprovando a origem dos créditos compensados;

c. Quanto às retenções na Fonte, explica que os recolhimentos de IRRF código 8045 no exercício de 2007 informados na PERDCOMP 16033.86782.180809.1.7.02-6395, num total de R\$ 228.581,41. A IN SRF 123/92, o ADE Corat nº 9/02 e a IN SRF 269/02 disciplinam, que o responsável pelo recolhimento do IRRF, código 8045, sobre as receitas da agência de publicidade é a própria agência. Sendo assim, apresentamos o demonstrativo e os respectivos comprovantes dos R\$ 228.581,41, conforme segue:

DARFS Recolhidos			
Código	Data da arrecadação	Vencimento	Valor
8045	10/01/2007	10/01/2007	R\$ 9.740,78
8045	09/02/2007	09/02/2007	R\$ 12.727,59
8045	09/03/2007	09/03/2007	R\$ 8.961,78
8045	10/04/2007	10/04/2007	R\$ 39.654,67
8045	10/05/2007	10/05/2007	R\$ 31.693,31
8045	08/06/2007	08/06/2007	R\$ 29.056,69
8045	10/07/2007	10/07/2007	R\$ 21.986,27
8045	10/08/2007	10/08/2007	R\$ 15.040,82
8045	10/09/2007	10/09/2007	R\$ 17.556,96
8045	10/10/2007	10/10/2007	R\$ 18.096,63
8045	09/11/2007	09/11/2007	R\$ 22.050,45
8045	10/12/2007	10/12/2007	R\$ 15.799,70
8045	13/12/2007	13/12/2007	R\$ 3.143,36
Total			R\$ 245.509,01

d. Observa que o contribuinte não utilizou a totalidade dos créditos referentes aos recolhimentos dos DARFs código 8045, uma vez que informou um montante a menor na PER/DCOMP, deixando de utilizar R\$ 16.927,60;

e. Explica que, para efetuar as compensações da PERDCOMP 16033.86782.180809.1.7.02-6395, objeto desta manifestação, foi utilizado saldo negativo de IRPJ exercício 2008, ano base 2007 cujos créditos no total de R\$ 2.170.101,21, se compõem da seguinte forma:

DARFS Recolhidos			
Código	Período de Apuração	Vencimento	Valor
2362	28/02/2007	30/03/2007	R\$ 273.521,60
2362	31/03/2007	30/04/2007	R\$ 405.053,76
2362	30/04/2007	31/05/2007	R\$ 309.058,47
2362	31/05/2007	29/06/2007	R\$ 94.326,10
2362	30/06/2007	31/07/2007	R\$ 61.210,74
2362	31/07/2007	31/08/2007	R\$ 120.398,35
2362	31/08/2007	28/09/2007	R\$ 177.489,70
2362	30/09/2007	31/10/2007	R\$ 93.023,31
2362	31/10/2007	30/11/2007	R\$ 195.240,77
2362	30/11/2007	28/12/2007	R\$ 87.249,78
Total			R\$ 1.816.572,58

Compensações de Saldo Negativo de Períodos Anteriores			
Código	Período de Apuração	PerDcomp	Valor
2362	31/01/2007	41839.17845.170709.1.7.02-9387	R\$ 87.700,59
2362	28/02/2007	28893.56264.100407.1.7.02-7271	R\$ 12.946,63
2362	30/06/2007	12261.79785.310707.1.3.02-4610	R\$ 24.300,00
Total			R\$ 124.947,22

Retenções na Fonte	
Imposto de Renda Retido na Fonte código 8045	R\$ 228.581,41

f. Conclui que o total de créditos utilizados na PER/DCOMP 16033.86782.180809.1.7.02-6395 é composto por: (a) R\$ 1.816.572,58 + (b) R\$ 124.947,22 + (c) R\$ 228.581,41, totalizando R\$ 2.170.101,21;

g. Requer: i) Reconhecimento da totalidade do Crédito de R\$ 2.170.101,21; ii) Análise e homologação da manifestação apresentada no processo 10880995.971/2011-88 referente às PER/DCOMPs 41839.17845.170709.1.7.02-9387, 12261.79785.310707.1.3.02-4610 e 28893.56264.100407.1.7.02-7271; iii) Cancelamento do débito lançado no valor total de R\$ 4.841,07, conforme despacho decisório;

h. Anexa os seguintes documentos: Cópia da Procuração; Cópia do CPF do representante; Alteração Contratual da recorrente; Cópia do Despacho decisório nº de rastreamento 079298606; Cópia do Rastreador Sedex RF079298606BR; Cópia da PER/DCOMP Nº 16033.86782.180809.1.7.02-6395; Cópia dos comprovantes de

recolhimento dos DARFs código 8045 citados no item 2.2; Cópia da manifestação de inconformidade protocolada na RFB referente ao processo 10880-995.971/2011-88; Cópias das PER/DCOMPs 41839.17845.170709.1.7.02-9387, 28893.56264.100407.1.7.02-7271 e 12261.79785.310707.1.3.02-4610 todas relacionadas no processo 10880-995.971/2011-88.

O Acórdão da DRJ, por seu turno, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender a impossibilidade de se considerar na compensação, quando houver estimativas compensadas e não homologadas em outro processo. Assim consta a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES DE FONTE. AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. CÓDIGO 8045. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por agência de propaganda e publicidade é da própria prestadora do serviço, a qual tem o direito de deduzir os pagamentos de código 8045 na apuração do IRPJ.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM OUTRO PROCESSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO CONFIRMADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando houve estimativas compensadas e não homologadas em outro processo, com decisão mantida em primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Em sede recursal o Recorrente reitera os termos de sua exordial defensiva. Preliminarmente, alega haver cerceamento do direito de defesa, ante a ausência de análise das parcelas que compõem o crédito tributário, bem como a falta de fundamentos para a prolação do despacho decisório. No mérito, aborda o mesmo tema da Manifestação de Inconformidade, alusivo à composição do saldo negativo, quando seu valor remanescente é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Preliminares

No que cinge à preliminar de cerceamento do direito de defesa e da falta de fundamentos para a prolação do despacho decisório, a percepção da Contribuinte não merece acolhida. Nota-se que o presente Processo Administrativo teve seu deslinde de forma absolutamente consentânea com a norma regente (Decreto nº 70.235/72); o Recorrente exerceu de forma plena e absoluta toda sua faculdade defensiva. Esta, inclusive, motivada pelo teor expositivo do Despacho Decisório. De tal modo que a suficiência de combate ao indigitado Despacho resta, *per se*, uma representação de sua suficiência de fundamentação fático-normativa.

Rejeito, portanto as preliminares.

Mérito

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material. No caso em análise, não foram confirmadas no Acórdão da DRJ as parcelas de composição do crédito relativas às estimativas mensais compensadas.

Por meio de consulta à Análise do Crédito (fls. 94 e 95), parte integrante do Despacho Decisório, verifica-se que não foi confirmado o montante de **R\$ 124.947,22**, referente a "*Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP*", conforme ilustrado na tela a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	41839.17845.170709.1.7.02-9387	87.700,59	0,00	87.700,59	Compensação não confirmada
FEV/2007	28893.56264.100407.1.7.02-7271	12.946,63	0,00	12.946,63	Compensação não confirmada
JUN/2007	12261.79785.310707.1.3.02-4610	24.300,00	0,00	24.300,00	Compensação não confirmada
Total		124.947,22	0,00	124.947,22	

Como as compensações não foram confirmadas, foram glosados pelo Despacho Decisório os valores de estimativa mensal declarados nos PER/DCOMP e utilizados para deduzir

o IRPJ devido. O Acórdão proferido pela DRJ Curitiba manteve esta decisão, com base nos mesmos argumentos.

Esta matéria encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a publicação do Parecer Normativo Cosit / RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Nos termos deste parecer "*se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes **deve ser deferido***", conforme transcrição:

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Diante disso, no cálculo do saldo negativo de IRPJ, deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais compensadas que foram declaradas nestes PER/DCOMP, ou seja, o montante de **R\$ 124.947,22**.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totalizou R\$ 2.165.260,14, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ	
IRPJ devido	2.165.260,14
(-) Retenções na fonte (Acórdão DRJ)	228.581,41
(-) Pagamentos (Despacho Decisório)	1.816.572,58
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)	124.947,22
(=) Saldo negativo de IRPJ	(4.841,07)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007) é no montante de **R\$ 4.841,07**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, de forma que sejam homologados os débitos declarados no PER/DCOMP objeto dos autos até o limite do crédito reconhecido, que é de **R\$ 4.841,07**.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira